2026/1511

2.7.2026

DECISÃO (UE) 2026/1511 DO CONSELHO

de 25 de junho de 2026

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Regulamento EDIP)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 114.º, n.º 1, 173.º, n.º 3, 212.º, n.º 2 e 322.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ([1]), nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ([2]) («Acordo EEE») entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994.

(2) Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, nomeadamente, o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades.

(3) É conveniente alargar a cooperação entre as Partes Contratantes no Acordo EEE de modo a incluir o Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).

(4) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades deve, pois, ser alterado em conformidade.

(5) Por conseguinte, é conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre a alteração proposta ao Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades, baseia-se no projeto de Decisão do Comité Misto do EEE em anexo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 25 de junho de 2026.

Pelo Conselho

A Presidente

M. PANAYIOTOU

([1]) JO L 305 de 30.11.1994, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1994/2894/oj.
([2]) JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/1/oj.
([3]) Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece o Programa da Indústria de Defesa Europeia e um regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa («Regulamento EDIP») (JO L, 2025/2643, 29.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2643/oj).

PROJETO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º .../...

de ...

que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE. relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente, os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

1) É conveniente alargar a cooperação entre as Partes Contratantes no Acordo EEE a fim de incluir o Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece o Programa da Indústria de Defesa Europeia e um regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa («Regulamento EDIP») ([1]).

(2) É conveniente que a participação dos Estados da EFTA nas atividades decorrentes do Regulamento (UE) 2025/2643 tenha início a partir de 1 de janeiro de 2026, independentemente da data de adoção da presente decisão e independentemente do cumprimento dos requisitos constitucionais eventualmente aplicáveis à presente decisão ser ou não notificado após 10 de julho de 2026.

(3) As entidades estabelecidas nos Estados da EFTA devem ser autorizadas a participar em atividades que tenham início antes da entrada em vigor da presente decisão. As despesas inerentes a tais atividades, cuja aplicação tem início a partir de 1 de janeiro de 2026 podem ser consideradas elegíveis em condições idênticas às aplicáveis às despesas efetuadas pelas entidades estabelecidas nos Estados-Membros, desde que a presente decisão entre em vigor antes da conclusão da ação em causa.

(4) As condições de participação dos Estados da EFTA e das suas instituições, empresas, organizações e nacionais nos programas da União estão estabelecidas no Acordo EEE, nomeadamente no artigo 81.º.

(5) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado a fim de permitir que essa cooperação alargada tenha lugar a partir de 1 de janeiro de 2026,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, a seguir ao artigo 7.º, n.º 16, é inserido o seguinte número:

«17. Os Estados da EFTA participam, a partir de 1 de janeiro de 2026, nas atividades da União relacionadas com as rubricas do orçamento geral da União Europeia e o ato seguintes:

— **32025 R 2643**: Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece o Programa da Indústria de Defesa Europeia e um regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa ("Regulamento EDIP") (JO L, 2025/2643, 29.12.2025).

— **Rubrica orçamental 13 01 06**: "Despesas de apoio ao Programa da Indústria de Defesa Europeia".

— **Rubrica orçamental 13 08 01**: "Programa da Indústria de Defesa Europeia".

As despesas inerentes a atividades cuja aplicação tem início a partir de 1 de janeiro de 2026 ou, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2025/2643, a partir de 5 de março de 2024, podem ser consideradas elegíveis a partir da data do início da ação, fixada na convenção de subvenção ou nas decisões de subvenção em causa, nas condições aí previstas, desde que a Decisão do Comité Misto do EEE [a presente Decisão] entre em vigor antes da conclusão da ação.

([1]) JO L, 2025/2643, 29.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2643/oj

A Islândia e o Listenstaine ficam dispensados de participar e de contribuir financeiramente para o Programa da Indústria de Defesa Europeia. O presente número não é, por conseguinte, aplicável à Islândia nem ao Listenstaine.

Por força do artigo 79.º, n.º 3, do Acordo, é aplicável ao presente número a Parte VII (Disposições Institucionais) do Acordo.

Considera-se que a expressão "Estado(s)-Membro(s)" e outras expressões referentes às entidades públicas dos Estados-Membros mencionadas no capítulo VII do Regulamento (EU) 2025/2643 abrangem, para além da aceção que lhes é dada no Regulamento (EU) 2025/2643, os Estados da EFTA e as suas entidades públicas.

As disposições aplicáveis do Regulamento (EU) 2025/2643 são indicadas a seguir e, para efeitos da aplicação do Acordo, devem ser adaptadas do seguinte modo:

(i) Só as seguintes disposições do Regulamento (EU) 2025/2643 são aplicáveis:

Artigos 1.º a 21.º, 35.º a 77.º e 79.º a 86.º.

(ii) No artigo 72.º, n.º 1, a seguir à expressão "atos de execução,", é inserida a expressão "ou, no que diz respeito às empresas estabelecidas nos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA por meio de decisão,".

(iii) Nos artigos 72.º, n.ºs 2 e nos artigos 3, 73.º, 74.º e 75.º, a seguir às expressões "a Comissão" e "A Comissão", é inserida a expressão "ou, no que diz respeito aos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA".

(iv) No artigo 72.º, n.º 4, a seguir à expressão "Instrumento de Apoio" é inserida a expressão "Os Estados da EFTA determinam a afetação dos montantes das coimas cobrados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA".

(v) Nos artigos 73.º, n.º 5 e 74.º, n.º 5, alínea b) a seguir à expressão "do Tribunal de Justiça da União Europeia" é inserida a expressão "ou do Tribunal da EFTA".».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à última notificação prevista no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em …, em ….

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Os Secretários

do Comité Misto do EEE

(*) [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

Declaração dos Estados da EFTA sobre a Decisão n.º .../... de ... que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE a fim de alargar a cooperação entre as Partes Contratantes com vista a incluir a participação dos Estados da EFTA no Programa da Indústria de Defesa Europeia e num regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa estabelecidos no Regulamento (UE) 2025/2643

[para adoção com a Decisão e publicação no JO]

A presente decisão alarga a cooperação entre as Partes Contratantes a fim de incluir a participação dos Estados da EFTA no Programa da Indústria de Defesa Europeia e num regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa («EDIP»). Os Estados da EFTA consideram que as questões de defesa não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Acordo EEE, pelo que a adoção da presente decisão não alarga o âmbito de aplicação do Acordo EEE a questões de defesa para além da participação dos Estados da EFTA no EDIP. Os Estados da EFTA salientam igualmente que a Islândia e o Listenstaine não participam no EDIP e, por conseguinte, não contribuem financeiramente para o mesmo.